



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 776885 - MG (2022/0323574-0)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

IMPETRANTE : LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA E OUTRO

ADVOGADOS : LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO - MG062346
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE DE UBERABA
LUCAS FERREIRA MAZETE LIMA - MG208095

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOAO VICTOR CAMPOS RODRIGUES DA SILVA

CORRÉU : BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 101):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA – LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO SUFICIENTE – ALEGADA ILICITUDE DA PROVA – INOCORRÊNCIA – SUPOSTA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO – INOCORRÊNCIA – CRIME PERMANENTE. Somente se admite o trancamento da ação penal por ausência de justa causa quando esta for manifesta, pois, do contrário, o feito deve seguir seu curso regular, produzindo-se as provas pertinentes. A situação de flagrância excepciona a regra de inviolabilidade do domicílio, tal como previsto no art. 5º, XI, da CF. Em se tratando de crime permanente que, portanto, se enquadra na hipótese do art. 302, I, do CPP, dispensa-se a apresentação de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta a defesa que a decisão que recebeu a denúncia carece de fundamentação, pois deixou de analisar as teses trazidas na defesa prévia.

Assevera que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois

a denúncia se baseou em provas ilícitas, obtidas em afronta ao direito constitucional à inviolabilidade de domicílio. Também alega a inexistência de fundadas razões para a abordagem e busca pessoal.

Requer, inclusive liminarmente, o trancamento da ação penal, face à ilicitude probatória.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

O Tribunal *a quo* assim analisou a controvérsia (fls. 103-106):

Como se sabe, o trancamento da ação penal por meio de habeas corpus deve ocorrer somente quando houver manifesta ausência de justa causa para seu prosseguimento.

A acusação encontra-se lastreada em fatos elementos probatórios, em especial o APFD, boletim de ocorrência, auto de apreensão, laudos toxicológicos e demais documentos anexados ao presente feito (docs.2/3).

Ou seja, há lastro probatório mínimo para respaldar a acusação, sendo certo que a responsabilidade e o dolo do agente somente poderão ser apurados de forma aprofundada no decorrer da instrução criminal.

Extrai-se que policiais militares receberam informações da realização de tráfico de drogas por parte do corréu Bruno Henrique e se deslocaram até o local dos fatos, oportunidade em que visualizaram três indivíduos sentados na calçada, com as características constantes da denuncia anônima.

Procedida à abordagem, os militares localizaram na posse do acusado Bruno Henrique a quantia de R\$60,00 e um aparelho celular e com o paciente apreenderam um cigarro de maconha. Na posse do terceiro denunciado, Lucas Henrique Oliveira de Souza, nada de ilícito foi encontrado.

Ato contínuo, os policiais, com apoio de cães farejadores da ROCCA, adentraram à residência apontada na denuncia anônima como ponto de trafico, onde encontraram um celular pertencente à João Victor e outro aparelho telefônico de Bruno Henrique. Além disso, na casa, foram apreendidos R\$499,00, uma balança digital, plástico utilizado para embalagem de drogas, lâminas de barbear sobre a pia da cozinha, uma pedra grande de crack, pesando aproximadamente 35g, vinte e nove pedras menores da referida substancia, pesando cerca de 3g, bem como cerca de 400g de maconha, divida em dois tabletes e dois invólucros.

Ao que verifico, a ação policial e, por conseguinte, a prisão do paciente, se deram de forma absolutamente regular, sobretudo por se tratar de crime permanente, o que coloca o agente em constante estado de flagrância e, conseqüentemente, afasta a necessidade de mandado judicial para uma eventual ação policial interventiva, nos termos do art. 302, I, do CPP.

Neste ponto, vale lembrar que dentre as exceções à garantia de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da CF) está a hipótese de flagrante, situação em que o paciente foi preso, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade.

Colhem-se da inicial acusatória (doc.6) elementos suficientes a demonstrar o fato pretensamente criminoso com suas circunstâncias mais relevantes e necessárias à configuração do delito, de forma precisa e determinada, culminando em capitulação jurídica adequada à narrativa exposta.

Ao que se vê, restou estabelecido o necessário nexos causal entre o agir incriminado e o resultado danoso, indicando-se os elementos indiciários de culpabilidade e permitindo, assim, que o denunciado bem compreenda a acusação e que seu defensor desempenhe seus múnus ao longo da instrução processual.

Há, também, expressa menção às condutas imputadas aos denunciados, com a indicação das circunstâncias que deram ensejo à capitulação.

Encontram-se devidamente indicados, enfim, os sujeitos ativos e passivos, bem como o meio empregado na consecução do delito, restando cumpridos, portanto, os requisitos de ordem formal e material da acusação, razão pela qual não há que se falar em inépcia.

[...]

Na r. decisão combatida (doc.8), o magistrado salientou não estar presente nenhuma hipótese de absolvição sumária e destacou que a peça acusatória apresentava todos requisitos formais, razão pela qual recebeu a denúncia.

Nesse ponto, cumpre destacar que o magistrado não está obrigado a debater todas as teses defensivas, sendo certo que decisão sucinta não é o mesmo que ausência de fundamentação. Ora, **avaliando que não estava caracterizada nenhuma hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, o d. juiz de primeiro grau agiu com acerto ao dar prosseguimento a ação penal.**

Portanto, inexistente razão para obstar o prosseguimento da ação penal, cabendo ao juiz da causa aprofundar no mérito dos fatos, o que se mostra inviável em sede de habeas corpus.

Extrai-se da inicial acusatória o seguinte contexto fático (fls. 35-37):

1.— Consta do incluso inquérito policial que, no dia 24 de março de 2022, por volta de 10h13min, na residência situada na Avenida Alfredo Faria, nº1090, Bairro Serra Dourada, nesta cidade e comarca de Uberaba/MG, os indiciados BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA e JOÃO VICTOR CAMPOS RODRIGUES DA SILVA, agindo em unidade de desígnios e previamente ajustados entre si, mantinham em depósito a quantia de 38,56 (trinta e oito gramas e cinquenta e seis centigramas) de CRACK (COCAÍNA), sendo a quantia de 35,56g (trinta e cinco gramas e cinquenta e seis centigramas) na forma de 01 (uma) pedra grande acondicionada em filmes plásticos, a quantia de 3,0g (três gramas) distribuída em 29 (vinte e nove) pedras fracionadas, acondicionadas em invólucros plásticos; e a quantia de 398,27g (trezentos e noventa e oito gramas e vinte e sete centigramas) de MACONHA (Cannabis Sativa L), sendo a quantia 143,59g (cento e quarenta e três gramas e cinquenta e nove centigramas), na forma de 02 (dois) tabletes, acondicionados em 02 embalagens plásticas, a quantia de 254,68g (duzentos e cinquenta e quatro gramas e sessenta e oito centigramas), na forma de 01 (um) tablete, acondicionada em 01 embalagem plástica, e a quantia de 1,10g (um grama e dez centigramas), na forma de 01 (um) cigarro artesanal; sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, para fins de traficância. Em análise nas substâncias apreendidas, estas foram classificadas como drogas entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, conforme laudos preliminares de fls. 34/35 (CRACK), de fls. 36/38 (MACONHA) e conforme laudos definitivos de fls. 62/65 (CRACK), de fls. 66/71 (MACONHA).

1.1.— Importa afirmar, ainda, que também foram apreendidos, na posse dos Indiciados, a quantia de R\$559,00 (quinhentos e cinquenta e nove reais) em dinheiro, em notas diversas, 02 (dois) rolos de plástico filme, 03 (três) telefones celulares, fatura de internet com o nome do indiciado JOÃO VICTOR, lâminas de metal e balança com resquícios de drogas, conforme Auto de Apreensão de fls. 22/22v.

2.— Consoante as provas e elementos contidos no bojo do presente caderno inquisitorial, na data dos fatos, os policiais militares receberam informações sobre a ocorrência de tráfico de drogas na residência situada na Avenida Alfredo Faria, nº 1090, Bairro Serra Dourada, nesta cidade e comarca de Uberaba/MG, e que o tráfico estava sendo realizado pelo indiciado BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA.

3.— De posse de tais informações, os policiais militares deslocaram-se ao referido endereço, avistando três indivíduos sentados na calçada em frente ao endereço supracitado, e, dentre eles, um com as mesmas características constantes da denúncia anônima. Feita a abordagem, os suspeitos foram identificados como sendo BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, JOÃO VICTOR CAMPOS RODRIGUES DA SILVA e LUCAS HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA.

4.— Realizadas as buscas pessoais, os policiais militares localizaram, na posse do indiciado BRUNO, a quantia de R\$60,00 (sessenta reais), em dinheiro, e 01 (um) aparelho celular. Já na posse de indiciado JOÃO VICTOR foi localizado 01 (um) cigarro de substância semelhante à MACONHA (Cannabis Sativa L). Entretanto na posse de LUCAS nada ilegal foi apreendido. **Questionado acerca da denúncia, os três abordados afirmaram não residir naquela residência.**

5.— Ato subsequente, com apoio de semoventes farejadores da equipe ROCCA, os policiais militares realizaram buscas pelo imóvel já que o portão estava aberto. No interior da residência, foram localizados os seguintes objetos: 01 (um) aparelho celular pertencente ao indiciado JOÃO VICTOR, que estava sobre o sofá da sala; 01 (um) aparelho celular pertencente ao indiciado BRUNO, que se encontrava sobre o sofá da sala; aquantia de R\$499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais) sobre o colchão de um dos quartos; 01 (uma) balança digital sobre o sofá da sala; 02 (dois) rolos de papel filme sobre a pia da cozinha; 03 (três) lâminas de barbear sobre a pia da cozinha; 01 (um) pacote de embalagens de plástico para xup-xup sobre a pia da cozinha.

5.1— Durante as buscas, também foram localizadas as substâncias entorpecentes na quantia de 35,56g (trinta e cinco gramas e cinquenta e seis centigramas) de CRACK (COCAÍNA), distribuídas em 01 (uma) pedra grande, que estava dentro de uma meia ao lado só sofá, a quantia de 3,0g (três gramas) da mesma substância, distribuídas em 29 (vinte e nove) pedras fracionadas, que também estavam dentro de uma meia ao lado do sofá, a quantia de 1,10g (um grama e dez centigramas) da substância identificada como MACONHA (Cannabis Sativa L) — distribuídas em 01 (um) cigarro artesanal na posse do Indicado, a quantia de 143,59g (cento e quarenta e três gramas e cinquenta e nove centigramas) da mesma substância distribuídas em 02 (dois) tabletes, acondicionada em 02 embalagens plásticas que estavam em uma sacola sobre o sofá da sala, aquantia de 254,68g (duzentos e cinquenta e quatro gramas e sessenta e oito centigramas) da mesma substância, localizadas próximas ao tanque no fundo da residência.

6.— Questionando novamente os abordados, o indiciado BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA espontaneamente assumiu a propriedade das drogas descritas nos itens anteriores, bem como ser responsável pelo imóvel. Relatou também que venderia as frações das substâncias entorpecentes CRACK (COCAÍNA) e MACONHA (Cannabis Sativa L) pelo preço de R\$5,00 (cinco reais) cada porção.

7.— Diante dos fatos os policiais militares efetuaram a prisão dos indiciados BRUNO HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA e JOÃO VICTOR CAMPOS RODRIGUES DA SILVA, conduzindo-os à presença da autoridade policial, que lavrou o respectivo auto de prisão em flagrante delito e confirmou sua prisão.

De acordo com o contexto fático delineado na origem, após receberem informações anônimas, os policiais militares dirigiram-se até o endereço informado, oportunidade em que visualizaram três indivíduos sentados na calçada, com as características constantes da denúncia anônima, tendo se seguido a abordagem, ocasião na qual foi apreendido, com o ora paciente, um cigarro de maconha. Ato contínuo, os policiais, com apoio de cães farejadores, entraram na residência apontada na denúncia anônima como ponto de tráfico, onde apreenderam "uma pedra grande de crack, pesando aproximadamente 35g, vinte e nove pedras menores da referida substância, pesando cerca de 3g, bem como cerca de 400g de maconha, dividida em dois tabletes e dois invólucros", além de petrechos do crime, como balança digital e plástico utilizado para embalagem de drogas.

É certo o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tratando-se de crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que, em tese, autoriza o ingresso dos policiais no domicílio.

Contudo, tem-se firmado o entendimento de que a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos prévios e indicativos da existência de que o crime esteja ocorrendo, não é suficiente a legitimar o ingresso de policiais no domicílio, sem prévio mandado judicial.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal, no RE 603.616/RO, decidiu que não exige a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para o ingresso no domicílio, mas apenas que seja demonstrada a justa causa consistente na demonstração *a priori* de fundadas razões para tal atitude, diante da existência de elementos concretos, que indiquem a real possibilidade de flagrante delito.

"Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.).

No presente caso, tanto a entrada no domicílio quanto a própria abordagem policial se deram sem a demonstração de elementos concretos que indiquem a presença de fundadas razões aptas a configurar justa causa.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. BUSCA PESSOAL OU VEICULAR. NECESSIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE CORPO DE DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a "entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar,

civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados".

2. O Ministro Rogério Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irrisignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que "a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

3. No caso em tela, os policiais alegaram ter recebido denúncias anônimas e, ao chegarem ao local, testemunharam um agente se evadindo da abordagem e entrando na residência, o que motivou o ingresso sem o mandado e a apreensão de 145g (cento e quarenta e cinco gramas) de maconha e 52g (cinquenta e dois gramas) de cocaína.

4. No caso, há flagrante ilegalidade porquanto a diligência apoiou-se em meras denúncias anônimas e no comportamento suspeito do agente, que empreendeu fuga no momento da abordagem, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 692.664/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. GUARDA MUNICIPAL. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. Verifica-se dos autos que os "guardas municipais realizavam ronda quando se depararam com o acusado, que correu assim que os viu, fato que levantou suspeita e motivou a abordagem". Foi então realizada a abordagem do acusado em local público, e, na busca pessoal, foi localizada em seu poder "uma sacola que continha 60 porções de maconha e 58 de cocaína".

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à realização de busca pessoal, o próprio § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que esteja autorizada a medida invasiva, estando ausente de razoabilidade considerar que o fato de ter o agente, ao avistar os guardas em via pública, aparentado nervosismo ou corrido, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida.

4. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, e mesmo pela falta de atribuições dos guardas municipais para a busca, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido da imputação constante na denúncia.

5. Concessão do habeas corpus. Absolvição do paciente da imputação constante na denúncia. Expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. (HC n. 704.964/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PROVA ILÍCITA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A BUSCA PESSOAL. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHEAMENTO. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA.

Conforme jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, "Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar" (AgRg no AREsp n. 1.403.409/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti

Cruz, DJe de 04/04/2019).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.928.223/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 4/6/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA. ATITUDE SUSPEITA. FUNDADA SUSPEITA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PROVA ILÍCITA. [...] 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RHC n. 166.891/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022.)

Dado o contexto fático, de rigor o reconhecimento da ilegalidade das provas, de modo a determinar o trancamento da ação penal, estendendo-se os efeitos ao corrêu, porquanto na mesma situação fático-jurídica do paciente (art. 580 do CPP).

Prejudicadas as demais alegações.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para reconhecer a nulidade das provas colhidas na abordagem pessoal e as delas derivadas, inclusive as oriundas da invasão domiciliar, com conseqüente trancamento da ação penal, determinando a soltura imediata do paciente e do corrêu (art. 580 do CPP), se encarcerados, se por outro motivo não estiverem presos.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator